



ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL, FINANÇAS, CULTURA E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 85/2021

de 16 de abril

Sumário: Define as atividades dos setores do turismo, cultura, eventos e espetáculos abrangidas pelas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 23-A/2021, de 24 de março, ao Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, e Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro.

Face à situação atual da pandemia da doença COVID-19, o Governo entende manter o esforço de compromisso apoiando os trabalhadores e os seus rendimentos e o emprego, tendo, neste contexto, aprovado as normas constantes no Decreto-Lei n.º 23-A/2021, de 24 de março, que alargaram o âmbito de resposta dos apoios, nomeadamente no que diz respeito ao apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador, reativado relativamente aos trabalhadores do turismo, cultura, eventos e espetáculos, cuja atividade, não estando suspensa ou encerrada, está ainda assim em situação de comprovada paragem. Foram estabelecidas no apoio extraordinário à retoma progressiva isenções contributivas, bem como dispensas parciais, especialmente vocacionadas para os setores do turismo e da cultura, afetados gravemente pela presente crise sanitária.

De forma a concretizar essas novas respostas, na presente portaria pretende-se definir, em cumprimento do estabelecido no Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, e no Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, nas suas redações alteradas pelo Decreto-Lei n.º 23-A/2021, de 24 de março, a classificação portuguesa das atividades económicas das empresas assim como os códigos de atividades dos setores do turismo e da cultura, eventos e espetáculos, nos termos do artigo 151.º do CIRS que serão abrangidos pelas novas medidas.

Assim, nos termos do n.º 8 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação atual, e do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, pelo Ministro de Estado e das Finanças, pela Ministra da Cultura e pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define as atividades económicas abrangidas:

- a) Pela dispensa parcial e isenção do pagamento de contribuições para a segurança social, prevista no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação atual; e
- b) Pelo apoio aos trabalhadores independentes, empresários em nome individual, gerentes e membros de órgãos estatutários com funções de direção, previsto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Dispensa parcial e isenção do pagamento de contribuições para a segurança social

As entidades empregadoras dos setores do turismo e da cultura, com quebra de faturação, beneficiam da dispensa parcial e isenção do pagamento de contribuições para a segurança social referida na alínea a) do artigo anterior, desde que detenham, à data de 31 de dezembro de 2020, um código da atividade previsto no anexo I, de acordo com a classificação portuguesa das atividades económicas.



Artigo 3.º

Acesso ao apoio extraordinário à redução da atividade económica

Os trabalhadores independentes, empresários em nome individual, gerentes e membros de órgãos estatutários com funções de direção, cuja atividade se enquadre nos setores do turismo, cultura, eventos e espetáculos, e que estejam em situação de comprovada paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19, podem aceder ao apoio extraordinário à redução da atividade económica referido na alínea b) do artigo 1.º, desde que detenham um código:

a) Da atividade prevista no anexo I, de acordo com a classificação portuguesa das atividades económicas, à data de 31 de dezembro de 2020;

b) Constante da tabela de atividades do artigo 151.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, na sua redação atual, e previsto no anexo II.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos na data de produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 23-A/2021, de 24 de março.

Em 12 de abril de 2021.

O Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*. — O Ministro de Estado e das Finanças, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*. — A Ministra da Cultura, *Graça Maria da Fonseca Caetano Gonçalves*. — A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*.

ANEXO I

Classificações das atividades económicas portuguesas

- a) 20510 — Fabricação de explosivos e artigos de pirotecnia;
- b) 47610 — Comércio a retalho de livros, em estabelecimentos especializados;
- c) 47630 — Comércio a retalho de discos, CD, DVD, cassetes e similares, em estabelecimentos especializados;
- d) 49392 — Outros transportes terrestres de passageiros diversos, n.e.;
- e) 551 — Estabelecimentos hoteleiros (e todas as subclasses);
- f) 552 — Residências para férias e outros alojamentos de curta duração (e todas as subclasses);
- g) 553 — Parques de campismo e de caravanismo (e todas as subclasses);
- h) 559 — Outros locais de alojamento (e todas as subclasses);
- i) 561 — Restaurantes (e todas as subclasses);
- j) 562 — Fornecimento de refeições para eventos e outras atividades de serviço de refeições (e todas as subclasses);
- k) 563 — Estabelecimentos de bebidas (e todas as subclasses);
- l) 581 — Edição de livros, de jornais e de outras publicações (e todas as subclasses);
- m) 591 — Atividades cinematográficas, de vídeo e de produção de programas de televisão (e todas as subclasses);
- n) 592 — Atividades de gravação de som e edição de música (e todas as subclasses);
- o) 74200 — Atividades fotográficas;
- p) 771 — Aluguer de veículos automóveis (e todas as subclasses);
- q) 77210 — Aluguer de bens recreativos e desportivos;
- r) 791 — Agências de viagem e operadores turísticos (e todas as subclasses);



- s) 799 — Outros serviços de reservas e atividades relacionadas (e todas as subclasses);
- t) 823 — Organização de feiras, congressos e outros eventos similares (e todas as subclasses);
- u) 85520 — Ensino de atividades culturais;
- v) 900 — Atividades de teatro, de música, de dança e outras atividades artísticas e literárias (e todas as subclasses);
- w) 910 — Atividades das bibliotecas, arquivos, museus e outras atividades culturais (e todas as subclasses);
- x) 932 — Atividades de diversão e recreativas (e todas as subclasses);
- y) 93291 — Atividades tauromáquicas;
- z) 94991 — Associações culturais e recreativas.

ANEXO II

Códigos de atividades dos setores nos termos do artigo 151.º do CIRS

- a) 1314 — Arqueólogos;
- b) 1326 — Guias-intérpretes;
- c) 2010 — Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio e televisão;
- d) 2011 — Artistas de circo;
- e) 2019 — Cantores;
- f) 2012 — Escultores;
- g) 2013 — Músicos;
- h) 2014 — Pintores;
- i) 2015 — Outros artistas;
- j) 3010 — Toureiros;
- k) 3019 — Outros artistas tauromáquicos.

114145487